

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 21 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre recomendações que impactam as Organizações da Sociedade Civil (OSC) no contexto da situação de calamidade pública provocado pelas enchentes decorrentes das fortes chuvas no Rio Grande do Sul.

O CONSELHO NACIONAL DE FOMENTO E COLABORAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, inciso I, parágrafo único, art. 83.

Considerando a tragédia humanitária e climática que acomete o estado do Rio Grande do Sul e o cenário crítico que se configura, que demandam esforços emergenciais de todas as ordens para garantir o acesso da população à direitos básicos, bem como a preservação de suas vidas, saúde e dignidade;

Considerando que muitas políticas públicas que garantem direitos à população são executadas em parcerias com Organizações da Sociedade Civil - OSC, por meio de instrumentos como termos de fomento, termos de colaboração, termos de parceria, contratos de repasse, contratos de gestão e convênios;

Considerando que durante a pandemia da covid-19 foi editada a Lei 14.215/2021 para estabelecer regras transitórias para as parcerias durante a calamidade;

Considerando que o Senado aprovou o Decreto Legislativo nº 36/24, que reconhece estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul até 31 de dezembro de 2024;

Considerando que há forte mobilização privada para apoiar por meio de doações as ações de assistência emergencial, reconstrução e regeneração;

Considerando que o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é um tributo de competência estadual que incide sobre doações privadas, a partir do domicílio do doador e que o seu não recolhimento pode gerar riscos fiscais para doadores e para quem recebe a doação;

Considerando que a legislação do ITCMD do Estado do Rio Grande do Sul:

- . é a única do Brasil que prevê que o contribuinte do tributo será originariamente o doador, com exceção se o doador tiver domicílio em outro país;
- . prevê que para as doações, as alíquotas serão de 3% ou 4%, a depender dos valores;
- . possui previsão baixa de valor teto para isenção para doações (em 2023, isso correspondeu a um valor de doação máximo de R\$ 3.295,34, por CNPJ/CPF, já que o imposto passa a incidir quando o recolhimento seja superior a 4 UPF-RS);
- . não prevê qualquer hipótese de isenção de doações destinadas às Organizações da Sociedade Civil.

Considerando que o estado do Rio Grande do Sul já prevê no seu Regulamento sobre ICMS previsão de isenção do ICMS em situação de calamidade, conforme Decreto 37.699/97;

Considerando que municípios do estado do Rio Grande do Sul e o próprio Estado já permitem isenção de doações, nos termos do art. 7, III da Lei 8.821/1989, e que podem estruturar o recebimento de doações para os órgãos públicos, garantindo transparência e cumprimento dos princípios constitucionais que devem reger a administração pública.

Considerando que a exigência de qualificação de utilidade pública para concessão de benefícios e isenções é prática desatualizada e sua exigência foi revogada pela Lei nº 13.214/2015;

Considerando que a Emenda Constitucional 132/2023 previu no seu artigo 155, § 1º, VII a não incidência do imposto sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar;

RECOMENDAÇÕES:

Medidas gerais

1. Que a Administração Pública, por meio dos seus órgãos, identifique as parcerias com organizações da sociedade civil do estado Rio Grande do Sul celebradas, ou em vias de celebração, e o estágio de cada uma delas, devendo entrar em contato com as organizações da sociedade civil parceiras para avaliar a necessidade de alterações no Plano de Trabalho com o intuito de que as organizações possam apoiar a União, o Estado e os Municípios a combater os efeitos diretos e indiretos da calamidade pública que assola o estado do Rio Grande do Sul.

1.1. Os ajustes nas parcerias previstos no *caput* devem viabilizar o atendimento do público afetado pela crise climática.

1.2. Caso haja necessidade de ajustes de cronograma, os órgãos deverão avaliar e justificar a repactuação de prazos e a simplificação de procedimentos de monitoramento e prestação de contas.

1.3. Que a administração pública registre todas as ações realizadas para fins do cumprimento do *caput*, inclusive no caso de negativa da OSC.

2. Que, para a implementação de ações emergenciais no estado do Rio Grande do Sul, a Administração Pública considere a possibilidade de utilização do disposto no inciso II do Art. 30 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, com justificativa sobre a dispensa de realização de chamamento público para a seleção de organizações da sociedade civil parceira.

Ao Congresso Nacional

3. Que aprecie, com urgência, a aprovação de normas de caráter transitório aplicáveis às parcerias celebradas pela administração pública em situações de calamidade pública, assim como procedeu este Congresso durante a pandemia de covid-19, com a aprovação da lei 14.215/2021.

Ao Ministério da Fazenda

4. Que o Ministério da Fazenda proponha e articule no Congresso Nacional, na regulamentação da Reforma Tributária, regras simplificadas que garantam a não incidência ampla do ITCMD conquistada para as doações realizadas às organizações da sociedade civil em geral, nos termos da Emenda Constitucional 132/2023, sem criar limites e condições que representem retrocesso.

À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

5. Que as emendas parlamentares destinadas às organizações da sociedade civil do estado do Rio Grande do Sul sejam imediata e prioritariamente liberadas pelo Governo Federal, para que as ações possam ser executadas.

Ao estado do Rio Grande do Sul e seus municípios

6. Que a Assembleia Estadual e o Governo do Rio Grande do Sul modifiquem as suas normas para isentar a incidência do ITCMD para doações financeiras ou de bens, de origem nacional ou estrangeira, em período de calamidade no Estado a fim de direcionar recursos substanciais para assistência emergencial, reconstrução e regeneração das pessoas físicas e jurídicas, com ou sem fins lucrativos, incluindo órgãos públicos.

7. Que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul avalie a alteração do Decreto 37.699/97 para atualizar os requisitos da isenção do ICMS sobre doações de mercadorias destinadas às organizações da sociedade civil, nos termos da Lei 13.019/2014.

7.1. Que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e seus governos municipais avaliem a possibilidade de não exigência do título de utilidade pública para concessão de quaisquer benefícios ou isenções às organizações da sociedade civil que atuem no referido Estado e Municípios, em especial, as que estão na linha de frente da implementação de ações humanitárias de combate dos efeitos diretos e indiretos da tragédia climática que acomete o estado do Rio Grande do Sul.

8. Que os municípios do Rio Grande do Sul atualizem suas normas locais para regular o recebimento de doações privadas para os entes públicos de modo a garantir transparência e cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Aos demais estados e distrito federal

9. **Que** sejam modificadas suas leis estaduais correspondentes para prever a isenção de ITCMD para as doações feitas às organizações da sociedade civil sediadas em estados que tenham decretada calamidade pública oficialmente.

Às organizações da sociedade civil

10. Que continuem organizando suas atividades emergenciais, em especial, de assistência social e de saúde, além de demais ações de caráter humanitário, de forma independente do Poder Público e/ou em parceria, atuando sempre em estreita colaboração com as comunidades locais e pessoas atingidas, especialmente as que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

11. A colaboração intersetorial entre organizações da sociedade civil, empresas, indivíduos e o Estado, potencializam as ações que devem ser feitas em prol do combate aos efeitos diretos e indiretos desta tragédia climática.

Brasília, 21 de maio de 2024.

IGOR RIBEIRO FERRER
Presidente do Confoco

LAÍS VANESSA CARVALHO DE FIGUEIRÊDO LOPES
Vice-Presidente do Confoco

CANDICE ARAÚJO
Vice-Presidente do Confoco